



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TRIBUTAÇÃO, TRANSPORTES, OBRAS,  
URBANISMO, AGRICULTURA, PESCA E FISCALIZAÇÃO.

Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 498/2021

Origem:

<input checked="" type="checkbox"/> Poder Executivo	<input type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
---	--	---

Datas e Prazos:

Data Recebida:	10	02	21
Data para emitir parecer:	18	02	21

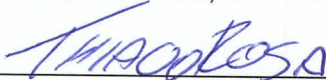
Prazos para emitir Parecer		Imediato (art.138, R.I)
		4 dias (art. 68, § 2º, R.I)
	x	8 dias (art. 68, R.I)
		16 dias (art. 68, § 1º, R.I)
		24 dias (art. 68, § 1º, R.I)

Ementa:

Dispõe sobre a Revisão Geral Anual das remunerações e subsídios dos servidores públicos municipais do Poder Executivo para o exercício de 2021 e dá outras providências.

Despacho do Presidente:

Designo para Relator: Rafael Mello da Silva, em 11/02/2021.

  
Thiago da Rosa  
Presidente da Comissão

I - Relatório:

Trata-se de PL que Dispõe sobre a Revisão Geral Anual das remunerações e subsídios dos servidores públicos municipais do Poder Executivo para o exercício de 2021 e dá outras providências.

O Projeto de Lei foi protocolado na Câmara de Vereadores de Imbituba em 08 de fevereiro de 2021, sendo lido em Plenário, para devida publicidade externa no expediente da sessão ordinária realizada no mesmo dia.

Em 08/02/2021, o Projeto foi encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para exarar Parecer sobre a constitucionalidade e legalidade do Projeto.

Em reunião realizada no dia 10 de fevereiro de 2021, a Comissão de Constituição e Justiça emitiu seu parecer pela constitucionalidade e legalidade da



matéria.

Após, seguindo o trâmite regimental estabelecido no Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba, em 10/02/2021, o Projeto foi encaminhado à Comissão de Finanças, Orçamento e Urbanismo para exarar seu Parecer.

É sucinto o relatório.

## II – Análise

Incube às Comissões Permanentes estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Ainda, nos moldes do art. 77, Inciso V, do Regimento Interno, compete a esta Comissão opinar obrigatoriamente sobre todas as **matérias de caráter financeiro**, e especialmente quando for o caso de **“proposições que fixem a remuneração do servidor ou o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, Secretários Municipais e Procurador Geral, bem como a revisão geral anual dos agentes públicos;”**

O projeto em análise dispõe sobre a concessão da Revisão Geral Anual das remunerações dos servidores Públicos do Poder Executivo.

O Projeto veio acompanhado de Exposição de Motivos do Secretário Municipal de Administração, Senhor Paulo Márcio de Souza, que justifica que o projeto tem como objetivo a concessão da revisão geral anual da remuneração (reposição) dos servidores públicos municipais para o ano de 2021, visando dar cumprimento ao dispositivo constitucional (Art. 37, Inciso X, da CF), bem como da Lei Complementar nº 4.742/2016 do município de Imbituba que assegura que a incidência do direito a Revisão Geral Anual dos servidores públicos municipais, ocorre no mês de janeiro de cada ano.

Ainda, na exposição de motivos anexa ao Projeto, o Secretário Municipal de Administração declara que a despesa prevista na execução da proposição encontra-se em conformidade com os instrumentos orçamentários-financeiros do município, na forma da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como, os condicionantes do parágrafo 2º, Art. 2º da LC 4.742/2016, e a despesa com pessoal obedece aos limites estabelecidos na LRF, comportando a aplicação dos recursos para a revisão e reajuste estabelecidos.

Anexo ao projeto, consta declaração do Executivo municipal em que declara que a revisão geral anual da remuneração dos servidores público tem dotação na Lei Orçamentária Anual 2021 (LOA) e previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias 2021.

Passo à análise:

O direito à reposição salarial anual é assegurado no inciso X do art. 37 da CF.

Por conta disso, reconhecendo esse direito, a própria Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), ao tratar dos atos que importem aumento



de despesa, dá um tratamento diferenciado aos atos destinados a essa recomposição salarial.

Desse modo, nos casos de revisão geral anual, a LRF dispensa o ente público de apresentação de estimativas ou de demonstração de origem dos recursos. E, até mesmo na eventualidade da despesa com pessoal tiver excedido ao limite, ainda assim fica ressalvada a revisão geral anual (§6º do artigo 17 da LC nº 101/00).

“Art. 17

[...]

**§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.”**

Considerando que a revisão geral anual representa a recomposição das perdas inflacionárias ocorrida em razão da desvalorização do poder aquisitivo da moeda, em determinado período, ela não se confunde com aumento real ou reajuste nos vencimentos/subsídios.

Em relação à recente Lei Complementar n. 173/2020, que dispõe sobre o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus, e alterou a Lei de Responsabilidade Fiscal e dá outras providências, estabelecendo diversas vedações aos entes federados com relação à matéria específica de atos de pessoal, dentre elas, a proibição de concessão de aumento, reajustes ou adequação de remuneração (art. 8º, I, da LC n. 173/2020), o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através do Memorando DAP 034/2020, manifestou-se no sentido de que, em relação à revisão geral anual, prevista no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, a norma permaneceu silente.

Segundo o TCE-SC, no referido memorado:

*“a revisão geral anual constitui direito de todos os servidores públicos e agentes políticos, e dever do Estado, cujo escopo reside na recomposição das perdas inflacionárias ocorridas em cada exercício financeiro em razão da desvalorização do poder aquisitivo da moeda.*

*Ou seja, a revisão geral anual não se confunde com aumento real ou reajuste nos vencimentos/subsídios.*

*Desse modo, não há vedação para a concessão de revisão geral anual no período aludido pela Lei Complementar nº 173/2020 (compreendido entre 28/05/2020 a 31/12/2021), contudo, ao concedê-la, deve ser observado o seguinte índice federal de correção monetária: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).”*

Desta forma, entende-se que em relação ao projeto em comento, não há vedação para a concessão de revisão geral anual, tendo em vista que o projeto observou o IPCA, nos termos do que preceitua o inciso VIII do artigo 8º da Lei

*THIAGO ROSA*

70



Complementar n. 173/2020.

Ainda, nos termos do disposto no art. 37, inciso X da CR/88 e da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, Tema n. 864 de 2019, "A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual (LOA) e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias

Neste sentido, conforme Declaração apresentada pelo Executivo Municipal, apensa ao projeto, a Lei Orçamentária Anual para 2021 prevê os créditos necessários à concessão da revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos no exercício corrente, bem como está prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021.

Desta forma, ante à análise do Projeto de Lei Complementar 498/2021, voto favorável à proposição por entender que a revisão geral anual é um direito assegurado pela Constituição Federal e atende todos os requisitos da LRF, estando o projeto apto para configurar na Ordem do Dia.

III – Voto

Voto favorável ao Projeto de Lei Complementar nº 498/2021.

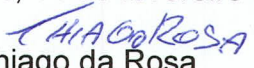
  
Rafael Mello da Silva  
Relator

## RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

### COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TRIBUTAÇÃO, TRANSPORTES, OBRAS, URBANISMO, AGRICULTURA, PESCA E FISCALIZAÇÃO.

A Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Transportes, Obras, Urbanismo, Agricultura, Pesca e Fiscalização, em reunião do dia 11 de fevereiro de 2021, opinou por unanimidade pela aprovação do Projeto de Lei Complementar 498/2021

Sala das Comissões, 11 de fevereiro de 2021.

  
Thiago da Rosa  
Presidente

  
Rafael de Mello da Silva  
Vice-Presidente

  
Renato Carlos de Figueiredo  
Membro